

PROCESSO - A.I. Nº 180573.0011/01-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - USI-FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 2206-01/01  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 16.04.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0104-11/02**

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ACESSÓRIAS. FRETES CONTRATADOS COM A CLÁUSULA “CIF”. Está patente nos autos que o valor do frete está incluído no preço de venda, sendo cobrado ou debitado ao destinatário da mercadoria, integrando, por conseguinte, a base de cálculo do imposto. Sendo assim, não se pode pretender cobrar, de novo, o imposto já pago. Decisão mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A teor do art.169, inciso I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vem o presente processo a esta Câmara para reexame da Decisão exarada pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 2206-01/01, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrido o cometimento das seguintes imputações:

1. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo – falta de inclusão, na base de cálculo, das parcelas dos fretes (vendas com cláusula CIF), tendo os valores correspondentes sido cobrados dos clientes (destinatários das mercadorias). Imposto exigido: R\$ 129.345,11. Multa: 60%.
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre o imposto recolhido e o lançado no livro de apuração. R\$ 19,79. Multa: 60%.

A Decisão Recorrida – fls. 365 a 368 – foi no sentido de julgar Procedente em Parte o Auto de Infração. Tratando-se de Recurso de Ofício, transcreveremos o voto do Relator de Primeira Instância apenas quanto ao item a ser apreciado em sede desta espécie recursal – item 1 da autuação - posto que nele sucumbiu a Fazenda Pública pelo seu julgamento pela sua improcedência:

*“Discute-se no 1º item do Auto de Infração se houve ou não recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo. O contribuinte é acusado de não ter incluído na base de cálculo as parcelas dos fretes nas vendas realizadas com cláusula CIF. Existem várias cláusulas mercantis, nas praxes do comércio em geral. Essas cláusulas são de emprego universal. No Brasil, nos negócios internos, as mais comuns são a cláusula FOB (free on board – livre a bordo: frete por conta do adquirente) e a cláusula CIF (cost, insurance and freight – seguro e frete por conta do remetente). No presente caso, tanto a defesa como o autuante estão de acordo que se trata de operações com a cláusula CIF, ou seja, os fretes foram contratados e pagos pela Usi-*

Fértil, nas vendas de suas mercadorias. Aliás, a defesa e o autuante concordem numa série de coisas, exceto no ponto central, quanto a ser ou não cabível a exigência fiscal. A defesa deu ênfase a um aspecto que não interessa neste caso, ao apegar-se à tese de que o imposto incidente sobre os fretes foi pago. Não há dúvida que o imposto sobre os fretes foi pago – isso é confirmado pelo fiscal. Também não se aplicam a este caso as decisões do CONSEF trazidas à colação, pois elas cuidam de matérias distintas da que se encontra em discussão neste caso. Aqui não está sendo cobrado o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte. O que se discute nestes autos é se as parcelas do frete – despesa acessórias – foram ou não incluídas nos valores das vendas. A questão não diz respeito, portanto, ao imposto relativo ao serviço de transporte, mas sim ao imposto relativo à operação de compra e venda, cuja base de cálculo comporta o valor da transação comercial, mais as despesas acessórias. Para situar bem os fatos, valho-me, basicamente, do que foi dito pelo fiscal autuante em sua informação, e conluso que:

1. *A Usi-Fértil produz fertilizantes.*
2. *As vendas são feitas a preços CIF, isto é, quem arca com o ônus do frete é a própria Usi-Fértil.*
3. *O imposto relativo ao serviço de transporte é pago geralmente pela própria transportadora, e em alguns casos é retido e recolhido pela Usi-Fértil, de acordo com a sistemática da substituição tributária.*
4. *O imposto relativo ao frete é utilizado como crédito fiscal pela Usi-Fértil, como prevêem os arts. 95 e 105, V, do Regulamento.*
5. *A parcela do frete, por constituir custo de produção, é incluída no valor da operação de venda, ou seja, está incluso na base de cálculo do tributo, atendendo assim à regra do art. 54, I, "a", do Regulamento: na base de cálculo devem ser incluídas todas as despesas acessórias, a exemplo dos fretes.*

O “X” da questão está no item 5º, supra. O nobre autuante diz, em sua informação, que a empresa embutiu o frete no preço de venda e debitou ao cliente. Em seguida, afirma que os valores dos fretes foram repassados aos clientes com margem de acréscimo, pois nas Notas Fiscais os fretes são superiores aos dos Conhecimentos de Transporte. Isso significa dizer que na base de cálculo (nas Notas Fiscais) o contribuinte pagou imposto “a mais” em relação ao serviço em si, o que é perfeitamente normal. O autuante prossegue fazendo um comentário que considero perfeito, ao frisar que todos os custos incorridos nos estágios de produção devem ser incorporados ao custo final do produto. Precisamente como a empresa procedeu. Quer dizer, o próprio autuante, ao prestar a informação, pôs por terra a exigência fiscal. Se o valor do frete está incluso no preço de venda, sendo desse modo cobrado ou debitado ao destinatário da mercadoria, integrando por conseguinte a base de cálculo do tributo, não se pode pretender cobrar de novo, por fora, o imposto já pago. Examinando os documentos anexados aos autos, observo que nas Notas Fiscais consta uma observação dando conta de que o preço unitário contempla frete e juros. Isso é consentâneo com o art. 646, IV, do Regulamento, segundo o qual, no transporte de mercadoria vendida a preço CIF, a Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, deve conter declaração de que o frete está incluso no valor da mercadoria. É indevida a autuação no que concerne ao 1º item do procedimento.”

## VOTO

Da análise da imputação em que sucumbiu a Fazenda Pública Estadual, e dos fundamentos trazidos pela Junta de Julgamento Fiscal para decretar a sua improcedência, entendemos correta a Decisão Recorrida visto que em consonância com a legislação pertinente.

De fato, o contribuinte autuado agiu em total acordo com os dispositivos regulamentares que tratam da matéria. Tratando-se de operação realizada com cláusula CIF, o valor do frete é parcela acessória a ser incluída necessariamente na sua base de cálculo, a teor do quanto estabelecido no art. 646, inciso IV, combinado com o art. 54, inciso I, "a", ambos do RICMS/97. Os documentos fiscais acostados aos autos pelo próprio autuante como consubstanciadores da exigência fiscal, por si só a rechaça, posto que demonstram que o contribuinte procedeu em consonância com a disposição regulamentar citada, ao acrescer à composição do preço do produto vendido o valor do frete, indicando tal inclusão na nota fiscal que acoberta a operação de venda, como prevê os dispositivos citados.

A citada acumulação de crédito a que se reporta o autuante em sua informação fiscal não evidencia, a nosso ver, que o procedimento do contribuinte está equivocado, posto que o crédito em referência está amparado na regra do art. 104, inciso IV do diploma regulamentar acima referenciado.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, para manter e homologar a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 180573.0011/01-9, lavrado contra **USI-FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$19,79, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ